



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.140 - CE (2009/0086502-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação da norma.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.140 - CE (2009/0086502-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FRANCISCO MENDES NETO e OUTROS contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO CEARÁ, para reconhecer a decadência da impetração do Mandado de Segurança e a prescrição do fundo de direito, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

2. Alega o agravante, em preliminar, que o recurso próprio para o presente caso seria o Recurso Ordinário previsto no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, sendo o Recurso Especial inadequado para o caso.

3. Sustenta, em suma, que *a lesão operada contra o direito líquido e certo dos impetrantes, ora agravantes, ocorre mensalmente desde abril/1996, mês em que as autoridades coatoras suprimiram das remunerações dos impetrantes, a chamada Gratificação de Desempenho Fazendário - GDF. Assim, por tratar-se de parcela integrante dos proventos dos recorrentes, a referida lesão repete-se mês a mês, assumindo, portanto, natureza irremediavelmente continuada, circunstância essa que autoriza o manuseio da Ação Mandamental, conforme reiteradamente têm decidido as diversas Cortes Judicantes pátrias, inclusive esse Excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ (...)* (fls. 317).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.140 - CE (2009/0086502-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

Com efeito, à luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. Em casos como o presente, de supressão de vantagem pessoal, deve-se considerar referida supressão como ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL 12.582/96. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT: DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.*

2. *No caso em apreço, desde a edição da Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário, os Recorrentes tiveram ciência inequívoca do efeito concreto e objetivo produzido por essa norma. Desse modo, tendo o mandado de segurança sido impetrado tão-somente em 08/08/2006, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 29.415/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8/9/2009).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que a decadência do direito dos agravantes de pedir segurança é manifesta, pois somente impetraram o mandamus em 22/12/2003, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde abril de 1996, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a Gratificação de Desempenho Fazendário por eles percebida. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 19.823/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 4/12/2006).*

Consta dos autos que a supressão da vantagem da recorrida ocorreu em abril de 1996, tendo sido impetrado o mandamus somente em dezembro de 2003, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

De outro lado, o entendimento desta Corte está firmado em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de pagamento de gratificação, suprimida por lei, constitui ato de efeitos concretos e, justamente por isso, a prescrição, quando se pretende restabelecer a antiga situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, isto é, da publicação do ato normativo. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. Precedentes.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 6.649, de 14/6/89, suprimiu a vantagem pleiteada pelos recorridos, é de rigor se reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da edição do referido diploma legal.

3. Dissídio jurisprudencial comprovado.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 895.685/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 2/6/2008).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.585/1996 DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 19.591/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27/8/2007).

2. Por fim, a alegação de que o Recurso Especial não é cabível no presente caso, é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas contrarrazões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afora isso, a Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, *b*, para julgar, em Recurso Ordinário, os Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, *quando denegatória a decisão*. Desse modo, não cabe recurso ordinário do provimento que concede a ordem, como no presente caso.

4. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Não é o recurso ordinário o apelo adequado para atacar decisão concessiva de mandado de segurança.

Hipótese que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos, a excusabilidade do erro, segundo tem reiteradamente afirmado essa Corte e o colendo Supremo Tribunal.

Recurso não conhecido (RMS 10.171/MA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 8.3.2000).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0086502-4

**AgRg no
REsp 1.114.140 / CE**

Números Origem: 2000001353722 2003001454574 20030014545742

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário